

MARIA DA PENHA E O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA COVID-19

Maria da Penha - The increase in domestic violence in the pandemic - COVID19

Felipe Wagner dos Santos¹; Maurício Ferreira da Cruz Júnior^{2*}

Palavras-chave: Maria da Penha. Violência Doméstica. Pandemia. Covid19. Medidas Protetivas.

RESUMO - Em razão da constante necessidade de garantir segurança à integridade da mulher, principalmente no contexto de violência doméstica, a presente pesquisa foi produzida com o objetivo de demonstrar a segurança jurídica conquistada a partir da lei Maria da Penha – 11.340/06 bem como o aumento dos casos de violência doméstica contra a mulher dentro da Pandemia por COVID-19. Com o auxílio de uma pesquisa qualitativa, com método hipotético-dedutivo, pautada na revisão de materiais e documentos indiretos, foi possível analisar os dados históricos da lei e a sua aplicabilidade e eficiência durante o período em que vivemos. Ao exemplificar os números, estes propiciam ao leitor instruir e informar o que ocorre nos casos de violência doméstica, o que fazer, como agir diante de tais situações. É possível ver também as medidas adotadas pelo Estado, quando o direito da mulher é ferido e se enquadra dentro da Lei Maria da Penha. Após a análise dos dados acima elencados e minuciosamente descritos no corpo deste artigo, fica evidente a eficácia da lei, porém a ineficácia de como é aplicada ao caso concreto, uma vez que esta medição pelos casos já elencados analisados na pesquisa, vimos que a lei protege, sim, a vítima, mas a forma como ela é aplicada, não.

Keywords: Maria da Penha. Domestic violence. Pandemic. Covid-19. Protective Measures.

ABSTRACT - Due to the constant need to ensure the safety and integrity of women, especially in the context of domestic violence. The present research was produced with the objective of demonstrating the legal certainty conquered from the Maria da Penha law - 11.340/06 as well as the increase in cases of domestic violence against women within the Pandemic - COVID 19. qualitative, with a hypothetical-deductive method, based on the review of materials and indirect documents, it was possible to analyze the historical data of the law and its applicability and efficiency during the period in which we live. By exemplifying the numbers, they allow the reader to instruct and inform what happens in cases of domestic violence, what to do, how to act in such situations. falls within the Maria da Penha Law. After analyzing the data listed above and thoroughly described in the body of this article, the effectiveness of the law is evident, but the ineffectiveness of how it is applied to the concrete case, since this measurement by the cases already listed analyzed in the research, we saw that the The law does protect the victim, but the way in which it is applied does not.

1. Acadêmico de Direito, Faculdade Morgana Potrich – FAMP. Mineiros – Goiás, Brasil.

2. Professor Mestre do curso de Direito da Faculdade Morgana Potrich (FAMP) Mineiros – GO, Brasil.

*Autor para Correspondência: E-mail: mauriciofcjr@hotmail.com



INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como base em termos iniciais a figura da Maria da Penha, uma mulher cujo caso de agressão gerou uma condenação ao Brasil por conta de violência doméstica, a qual precisou tomar medidas que assolavam as mulheres na década de 90. Esse julgamento ocorreu pela Corte de Direitos Humanos, da qual surgiu a lei 11.340/06, mas nos dias de hoje verifica-se, inclusive, um dos maiores problemas do país: a violência no âmbito doméstico, principalmente contra as mulheres. Homens que, na maioria das vezes, não se sentem completos pela sua hombridade e necessitam diminuir suas companheiras, na busca de uma aceitação ou superioridade dentro do seu convívio, e perante a sociedade.

Desse modo, apresenta-se como problema da pesquisa: as medidas protetivas para as mulheres foram eficazes em tempo de pandemia? Assim sendo, tem-se como objetivo geral abordar a violência doméstica como um todo, e objetivos específicos conseguir trazer os aspectos da relação de violência doméstica e pandemia, abordar alguns mecanismos legais de proteção à mulher bem como a eficácia dessas medidas de proteção.

Não é de hoje que esse problema é um caos pelo mundo, mas, durante a pandemia, não se pode negar que os números só aumentam, trazendo a ideia de que quando mais se convive com as esposas, família, esses homens tendem a ficar mais agressivos, chegando várias vezes até matar a companheira (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATA FOLHA, 2021, p.10). Desse modo, segundo o relatório Visível e invisível: a vitimização das mulheres no Brasil:

Atualmente 1 em cada 4 mulheres brasileiras (24,4%) acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência ou agressão nos últimos 12 meses, durante a pandemia de covid-19. Isso significa dizer que cerca de 17 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATA FOLHA, 2021, p.10)

O problema pode estar no convívio que aumentou, assim como na renda que na maioria das casas diminuiu, seja por algum familiar ter perdido o emprego, seja por falecimento. A seguir alguns dados importantes da pesquisa realizada.

Em 2021, cerca de 61,8% das mulheres que sofreram alguma forma de violência apresentaram impactos da renda de forma negativa, em efeito comparativo, para as mulheres que não sofreram qualquer forma de violência, a queda foi de 29/3%. Cerca de 4,3 milhões de mulheres (6,3%) foram

agredidas fisicamente com tapas, socos ou chutes. Cerca de 3,7 milhões de brasileiras (5,4%) sofreram ofensas sexuais ou tentativas forçadas de manter relações sexuais. 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento (2,4%). (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATA FOLHA, 2021, p.10)

Diante desse aspecto, considera-se que a violência contra a mulher segue em ritmo alarmante, com isso, conclui-se que tal violência traz traços de similaridades entre si, na sua maior parte são feitas por seus próprios companheiros e, infelizmente, em um ambiente que era para ser seguro, dentro de sua própria casa. A lei 11.340/06 busca a proteção das mulheres, na qual encontram-se listadas cinco formas de violências: a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A pesquisa científica foi realizada a partir de estudo bibliográfico, com o intuito de verificar a eficiência e a aplicação das medidas protetivas, os mecanismos de defesa e identificar as mais eficazes, relacionadas ao aspecto de violência doméstica.

Trata-se de pesquisa qualitativa, mediante pesquisa sobre dados já catalogados, de forma exploratória, procurando padrões, analisando os casos e as suas similaridades em um período, utilizando-se do método hipotético-dedutivo, iniciado com um problema pesquisa, testando a ocorrência de fatores e fenômenos específicos. (MEZZABORA; MONTEIRO, 2019).

Nessa análise, encontramos a Promotora de Justiça e pesquisadora Valéria Scarance, com várias obras publicadas, que analisou os números das medidas que eram aplicadas antes da pandemia, com as medidas aplicadas no mesmo período durante a pandemia. O aumento é de 60%, porém não há redução no quadro de homicídios, muito pelo contrário, os homicídios contra mulheres em razão do sexo ou em contexto de violência doméstica (feminicídio) têm aumentado drasticamente, seja pela convivência, seja pela submissão das mulheres perante os homens, por falta ou perda de emprego, o ponto é: o que fazer para frear essa violência, que está tomando níveis alarmantes no cenário atual. (Fontes de pesquisa indiretas bibliográficas e documentais. (MARCONI; LAKATOS, 2019).

OS ASPECTOS HISTÓRICOS DA LEI MARIA DA PENHA

A referida lei tem um nome, um rosto e uma história. Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de duas tentativas de homicídio, no ano de 1983, ficando paraplégica por causa dessas agressões, vindo a necessitar de uma cadeira de rodas.

À época dos fatos, a justiça brasileira não tinha os olhos voltados para casos de violência doméstica, demorava e nada se fazia, era quase que normal, porém quinze anos depois conseguiu com ajuda do Centro pela Justiça e o Direito internacional, junto com o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a defesa dos Direitos das mulheres, que seu caso fosse analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATA FOLHA, 2021, p.10)

A Lei nº 14.022 foi publicada em 07 de julho de 2020 (BRASIL, 2020), trazendo medidas específicas para a violência doméstica e familiar durante o período da pandemia, relacionada ao COVID-19. Dentre as medidas previstas, no qual Martins (2021, p. 8) afirma: “o atendimento presencial ininterrupto, registro de boletim de ocorrência eletrônico, canais de atendimento virtuais e previsão de que as medidas protetivas não perdem a validade durante a pandemia”.

É claro que temos uma ligação muito forte das consequências da pandemia (isolamento e etc...) com o aumento dos casos de violência doméstica e, diante disso, precisamos extrair o máximo de informações que nos remete às causas desse aumento.

A CONEXÃO ENTRE O AUMENTO DE CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA

Durante a pandemia, as mulheres se tornaram ainda mais vulneráveis aos seus parceiros, seja pela perda do emprego, seja pelo isolamento, pela dificuldade em contatar os meios públicos para denúncia, potencializando, assim, o risco de morte para as mulheres (SCARANCA, 2017).

Segundo o “Raio X da violência doméstica no isolamento”, estudo feito pelo Ministério Público de São Paulo (MPSP), em fevereiro de 2019 (antes da pandemia), houve um deferimento de 1566 Medidas Protetivas no estado de São Paulo no mesmo período do ano de 2020, houve 1934 medidas decretadas (MPSP, 2020).

No geral houve um aumento de 60% de solicitações das medidas, mas até que ponto essas medidas são eficazes? A lei Maria da Penha é dotada de eficácia e de certa forma competente no que se propõe, porém a sua aplicabilidade é insuficiente, em relação ao Executivo, Judiciário, ao Ministério Público, que torna os fatos tipificados na referida lei impunes. Em entrevista ao site O Globo, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que:

O juiz tem que entender esse lado e evitar que a mulher seja assassinada. Uma mulher, quando chega à delegacia, é vítima de violência há muito tempo e já chegou ao limite. A falha não é da lei,

é na estrutura, disse, ao se lembrar que muitos municípios brasileiros não têm delegacias especializadas, centros de referência ou mesmo casas de abrigo MENDES, Gilmar Ferreira. (EXTRA O GLOBO, 2010, n.p.)

Um fato chama atenção para esse despreparo das forças públicas, a cabeleireira Maria Islaine denunciou seu ex-marido 5 (cinco) vezes e, mesmo assim, ele continuou rondando o seu salão em atitude ameaçadora. Segundo a notícia:

Uma mulher foi morta com sete tiros, no Bairro Santa Mônica, na região de Venda Nova, em Belo Horizonte, nessa quarta-feira. O crime aconteceu dentro de um salão de beleza. De acordo com testemunhas, a vítima teria pedido proteção à polícia por causa de ameaças de morte, feitas pelo ex-marido, identificado como Fábio Willian, de 30 anos, borracheiro, autor dos disparos. (EXTRA O GLOBO, 2010):

Na data de 03/11/2021, tinha-se a incrível marca de 608.000 pessoas mortas pelo COVID-19 no Brasil, conforme dados do Ministério da Saúde (BRASIL, 2021). Esses números são relacionados apenas às pessoas que morreram diretamente pela causa do vírus, mais especificamente no Brasil, temos um percentual muito maior se olharmos as causas indiretas das mortes que com base em seunexo causal, se analisadas, retomam à pandemia, e neles está o tema em discussão, a violência doméstica, propriamente do feminicídio, temos a incrível marca de 1350 feminicídios só em 2020 (REVISTA MARIE CLAIRE, 2021), ou seja, quatro mulheres foram mortas por dia, no Brasil, somente em decorrência de violência doméstica.

Nos dias de hoje temos uma preocupação maior em relação à violência doméstica, e os Poderes ainda tentam garantir mais proteções, um dos exemplos é a Ação Penal Pública Incondicionada, por saber que a maioria dessas violências ocorre no seio doméstico, fica muito difícil para a própria mulher denunciar, o que ocorre com essa ACPI, é que basta o cometimento do crime para que seja investigado, não há necessidade da queixa-crime, na maioria dos casos de violência doméstica.

Foram conferidos às autoridades poderes e obrigações diferentes nos casos de violência doméstica, no caso do Ministério Público, são dois artigos que tratam do caso;

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

- I- requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;
- II- Fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;
- III- cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006, n.p.)

Quanto à autoridade policial, também foram conferidos poderes, pois, na maioria dos casos, é o primeiro a tomar conhecimento do crime, dentre elas estão:

- Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:
- I – garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
 - II – encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
 - III – fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
 - IV – se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
 - V – informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis. (BRASIL 2006, n.p.)

A medida mais recente, sancionada pelo Presidente Bolsonaro em 2019, se encontra no art. 12 da referida lei, que traz uma celeridade ao processo de proteção contra tais violências, dando poder maior a própria autoridade policial, que é a seguinte:

- Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)
- I – pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)
 - II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)
 - III – pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (BRASIL, 2019)

Além disso, temos até uma hipótese de cabimento de prisão preventiva no caso de descumprimento dessas medidas, previsto no art. 313 do CPP, mas será que a falta de efetividade se dá na própria medida ou no processo que é demorado e lento? Pois se todas as medidas possíveis pudessem e fossem adotadas logo de imediato, estaríamos

poupando mais vidas das mulheres e, conseqüentemente, estaríamos utilizando o caráter preventivo das penas, e, de certa forma, ensinando com exemplos que não é tolerada essa violência. (EDUARDA, 2020). Em relação à violência contra a população LGBTQIA+, as agressões aumentaram mais de 20% na pandemia e assassinatos tiveram aumento de mais de 24% – Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

MECANISMOS LEGAIS QUE AMPARAM A PROTEÇÃO À MULHER

Ao longo dos anos, após um forte movimento, foram surgindo dispositivos legais que tinham em sua motivação a busca da proteção da integridade da mulher, dentre elas, algumas das mais importantes são:

Lei Maria da Penha (11.340/2006): Desenvolveu uma estrutura a fim de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de buscar efetivar medidas de assistência e proteção às pessoas violadas. (BRASIL. Lei nº 10.340, de 2006). Amplamente discutida durante a pesquisa.

Lei Carolina Dieckmann (12.737/2012): A respectiva lei estabeleceu como um crime virtual a invasão de aparelhos eletrônicos para a apropriação de dados particulares. (BRASIL. Lei nº 12.737, de 2012)

A Lei Carolina Dieckmann é a Lei Nº 12.737/2012 e é uma alteração no Código Penal Brasileiro voltada para crimes virtuais e delitos informáticos. Com o avanço da tecnologia e a democratização e o acesso facilitado às redes sociais, o sistema judiciário brasileiro viu a necessidade de tipificar crimes cometidos no ambiente virtual. (FMPEU. 2021, n.p.). Seu projeto foi apresentado no dia 29 de novembro de 2011 e sua sanção se deu em 2 de dezembro de 2012 pela presidente Dilma Rousseff. Esse foi o primeiro texto que tipificou os crimes cibernéticos, tendo foco nas invasões a dispositivos que acontecem sem a permissão do proprietário. (FMPEU. 2021, n.p.).

As leis no Brasil costumam demorar alguns anos para serem votadas, aprovadas, sancionadas etc. Nesse caso foi diferente, a lei foi aprovada em menos de 1 ano, devido à pressão midiática em cima do caso. Mas qual motivo levou a lei ter o nome de uma atriz?

O nome advém de um caso ocorrido com a atriz Carolina Dieckmann. Em maio de 2011, um hacker (criminoso virtual) invadiu o computador pessoal da atriz, possibilitando que ele tivesse acesso a 36 fotos pessoais de cunho íntimo. De acordo com a denúncia, o invasor exigiu R\$ 10 mil para não publicar as fotos. Como a atriz recusou a exigência, acabou tendo suas fotos divulgadas na internet. Isso criou uma grande discussão popular sobre a criminalização desse tipo de prática, que ainda foi excessivamente

fomentada pela mídia. A atriz abraçou a causa e cedeu seu nome à lei. Ressalta-se que, antes do surgimento da lei, o ato de invadir um ambiente virtual e subtrair dados pessoais já era crime, mas não havia nenhuma norma que tratava especificamente sobre o assunto. (FMPEU. 2021 n.p.).

A lei busca atacar ações que atentam contra dados, arquivos e conteúdo armazenados em dispositivos ou em nuvem. Isso ocorre muito: as mulheres sofrem demais com seus dados, números, fotos que quase todo dia é possível que se veja algum caso como esse, mesmo após a lei.

Lei do Minuto Seguinte (12.845/2013): A respectiva lei estabelece uma série de garantias, além de um atendimento médico via SUS especializado, tanto psicológico como social, além de todo o amparo possível sobre direitos às pessoas vítimas de abusos sexuais. (BRASIL. Lei nº 12.845, de 2006)

A lei Nº 12.845 foi criada em 2013 e trata do atendimento direcionado e gratuito às pessoas que sofram qualquer forma de violência sexual. Segundo a OMS (2018), violência sexual é:

[...] todo ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou insinuações sexuais indesejadas; ou ações para comercializar ou usar de qualquer outro modo a sexualidade de uma pessoa por meio da coerção por outra pessoa, independentemente da relação desta com a vítima, em qualquer âmbito, incluindo o lar e o local de trabalho. (OMS, 2018, n.p.).

A lei do Minuto Seguinte tem sua importância no dia a dia, garante uma celeridade às vítimas, sigilo e uma segurança psicológica, e de certa forma tranquiliza as vítimas.

A Lei garante que hospitais da rede pública ofereçam às vítimas atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes do abuso, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social. Para atendimentos em hospitais de acordo com essa lei, se a pessoa sofreu abuso ela poderia pedir o atendimento sem mesmo entregar documentos, bastava a palavra da vítima, que no caso foi usado um slogan na divulgação do dispositivo da seguinte forma. “Sua palavra é a lei.” (REVISTA MARIA CLARIE, 2021, n.p.).

Lei Joana Maranhão (12.650/2015): Modificou os prazos prescricionais de crimes relacionados a abusos sexuais de crianças e adolescentes. Tais prazos passam a valer após a vítima completar 18 anos, para a ocorrência da denúncia foi maximizada para 20 anos. (BRASIL. Lei nº 12.650, de 2015).

Na época, o crime era considerado já prescrito pela justiça e então Joana iniciou uma batalha que culminou na mudança do código penal brasileiro. Entendendo que as crianças são

vulneráveis a tais violências que ainda vêm acompanhadas de chantagens, ameaças e outras estratégias de silenciamento, hoje, é possível que a vítima faça a denúncia em até 20 anos, após concluir sua maioridade. Existem ainda projetos de lei que propõem a não prescrição para esses crimes. Nos deparamos diariamente com as consequências emocionais/psíquicas desses abusos e, apesar da incredulidade no atual sistema de justiça, entendemos que, por vezes, as respostas institucionais são necessárias, e mais, denunciar é direito da vítima. (NARRINA, 2021. n.p.)

A Lei Joana Maranhão foi importante para diminuir a impunidade dos crimes contra crianças, vendo a vulnerabilidade das crianças diante das autoridades, no qual vincula-se a Lei do feminicídio, que prevê “o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, ou seja, quando crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” (BRASIL. Lei nº 13.104, de 2015).

A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Não é novidade para ninguém que o Brasil é um dos países que mais possuem leis, segundo o site educação UOL, Olivieri (2022) afirma que o Brasil tem mais de 34 mil normas vigentes; foram mais de 6 mil editadas desde a CF/88. Isso é o resultado de um estado carregado, pesado e, infelizmente, essas leis que deveriam funcionar, no âmbito penal, na maioria das vezes coloca em risco os seus protegidos, vejamos o porquê:

Diante de toda pesquisa realizada, sabemos o quanto elevado é o índice de violência doméstica contra a mulher no Brasil. Mas temos muitas medidas que protegem as mulheres de seus (amores) agressores, em qual parte, o que acontece que essas medidas não trazem os resultados esperados? Por que muitas mulheres ainda morrem?

As medidas muitas vezes nem chegam a serem aplicadas, mas o problema é que quando são aplicadas não produzem os efeitos, trouxe um julgado em que houve quebra dessas medidas:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL CONCESSIVA DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA - PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA SEGURA DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Restando plenamente demonstrado que o réu, prevalecendo-se de relação íntima de afeto e coabitação, praticou crimes de ameaça contra a

sua então companheira e seu enteado, bem como descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência, é de rigor a manutenção do decreto condenatório. 2. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.18.090064-9/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/04/2020, publicação da súmula em 19/05/2020), (TJMG, 2020)

Acontece que, depois que a medida é aplicada, nada se pode fazer às forças de segurança, até que o agressor as quebre, o problema é que em muitas das vezes só precisa de uma quebra dessas medidas para que a vida da vítima seja perdida, e é nesse ponto que falhamos como instituição, como país e como nação. Por outro lado, temos a recomendação do CNJ de número 105, que traz a seguinte redação:

Art. 3º Recomendar aos Tribunais de Justiça e aos(as) magistrados(as) de Direito, nas hipóteses de expedição de mandados de prisão, alvarás de soltura e de seus respectivos cumprimentos, bem como de fuga do investigado ou réu preso, nos casos de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, que a vítima seja imediatamente identificada desses eventos mediante contato telefônico ou mensagem de texto via Whatsapp ou outro aplicativo similar, certificando-se nos autos. Parágrafo único. Idêntica providência deverá ser adotada nas hipóteses de decretação ou de indeferimento de prisão preventiva ou medidas protetivas de urgência (CNJ, 2021).

O CNJ se mostra bastante atuante no tocante à violência na pandemia, edita recomendações e tem participado ativamente na violência doméstica, como é o caso de mais uma recomendação:

Art. 1º Recomendar a todos os juízes e juízas, que detenham competência na área da violência doméstica, familiar e de gênero, ao deferirem medidas protetivas de urgência, encaminhem a decisão aos órgãos de apoio do Município (Creas e órgão gestor), para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência (CNJ, 2021, n.p.).

Assim sendo, busca sempre atuar nas instruções passadas aos magistrados, de forma que seus ministros estejam sempre cientes das circunstâncias que a violência doméstica se apresenta na pandemia.

CONCLUSÃO

Diante de todo o explanado, vimos que um dos principais motivos da criação da Lei Maria da Penha é acabar com a violência contra a mulher, ou seja, ela cria mecanismos que em tese deveriam causar medo no agressor, fazendo com que ele repense suas atitudes e nas consequências que essas

atitudes podem ter, caso cometa qualquer tipo de violência contra o gênero mulher.

Observa-se que durante a pandemia do COVID-19, os casos aumentaram de forma alarmante, e que possivelmente uma das causas desse aumento é que o convívio entre casais se tornou maior, alguns não poderiam trabalhar, e assim ficavam em suas casas o tempo inteiro, fazendo com que houvesse mais conflitos. Outro motivo relevante é a crise econômica que foi gerada pela pandemia, e isso influencia diretamente no convívio do casal. Muitas mulheres precisaram sair do seu serviço e ficaram “submissas” dos parceiros na questão econômica, aumentando a autoridade que esses homens pensam ter por ajudar financeiramente sua companheira.

Durante a pesquisa, ficou claro que a execução das medidas protetivas que vieram pra proteger as mulheres, são extremamente falhas, e em alguns casos, perigosamente ineficazes, acabando com a morte da vítima, tendo em vista a falta de estrutura dos Estados, que poderiam possuir mais delegacias especializadas na violência contra a mulher. Os agressores não respeitam as medidas da forma que são impostas, entrando aí a função de mais delegacias, aumentando a fiscalização dessas medidas, reduzindo a chance de que aconteça qualquer tentativa de descumprimento, dando garantia de uma maior segurança à ofendida.

Outra solução que possivelmente ajudaria a melhorar a eficácia das medidas, é que a ação penal não fosse passível de representação, pois assim as mulheres não poderiam retirar a denúncia, por emoção, ou até mesmo medo do agressor, o que acontece diariamente hoje no Brasil. Mulheres vão até a delegacia, representam e quando vão embora mudam de ideia, isso é uma coisa que definitivamente deveria acabar.

Conclui-se então que a lei em si não é falha, possui, sim, mecanismos de proteção de grande robustez, mas a forma com que é executada precisa de melhorias, capacitação por parte dos profissionais que a executam, um olhar mais enérgico do Poder Público, que deveria facilitar ainda mais a denúncia dos crimes, além de investir em muita política pública a fim de conscientizar e fortalecer essas guerreiras, transmitindo a elas a mensagem de que não são obrigadas a viver para sempre sob o mesmo teto de seu algoz, e não deveriam mais serem humilhadas por eles.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006*: (Lei Maria da Penha). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-

2006/2006/lei/111340.htm . Acesso em: 17 nov. 2021;

BRUNO, Tamires Negrelli. *Lei maria da penha x ineficácia das medidas protetivas*. Brasil escola, 2013. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm#indice_29>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação nº 105*. Ministro Luiz Fux. Brasília, DF

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação nº 116*. Ministro Luiz Fux. Brasília, DF

EDUARDA, Maria. (In) *Eficácia da medida protetiva prevista na lei maria da penha*. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/ineficacia-da-medida-protetiva-prevista-na-lei-maria-da-penha-protexao-da-vitima-frente-a-atuacao-do-estado/>. Acesso em: 18 mar. 2022.

EXTRA GLOBO. *Para aplicar a Lei Maria da Penha, Justiça tem que calçar sandálias da humildade, diz Gilmar*. 10 Dez. 2010. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/para-aplicar-lei-maria-da-penha-justica-tem-que-calcar-sandalias-da-humildade-diz-gilmar-259307.html#:~:text=Para%20o%20ministro%2C%20a%20amplia%C3%A7%C3%A3o,e%20profissionais%20de%20outras%20C3%A> Ireas. Acesso em: 10 nov. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATA FOLHA. *Relatório visível e invisível*. 3 ed. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 08 out. 2021.

FMPEDU. *Lei Carolina Dieckmann Você sabe o que essa lei representa?* Disponível em: <https://fmp.edu.br/lei-carolina-dieckmann-voce-sabe-o-que-essa-lei-representa/>. Acesso em: 20 de mar. 2022;

GABRIELI, R. Narrina, *Você conhece a Lei Joanna Maranhão?* Disponível em: <https://gruporeinsir.com.br/blog/voc%C3%AA-conhece-a-lei-joanna-maranh%C3%A3o/#:~:text=A%20lei%20n%C2%BA%2012.650%2F2012,contra%20ela%2C%20durante%20a%20inf%C3%A2ncia>. Acesso em: 15 mar. 2022.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Metodologia Científica*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011845/cfi/6/10!/4/16/2@0:3.13>. Acesso em: 27 set. 2020.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597010770/cfi/6/10!/4/20@0:48.7>. Acesso em: 27 set. 2020;

MASUIDO, Mariane. *Entenda o que é feminicídio e a lei que tipifica esse crime*. 2020. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/entenda-o-que-e-feminicidio-e-a-lei-que-tipifica-esse-crime/#:~:text=A%20palavra%20feminic%C3%ADdio%20ganhou%20destaque,%C3%A9%20morta%20por%20ser%20mulher>. Acesso em 07 de nov. 2021;

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MPSP. *Raio X da violência doméstica durante isolamento*. Cidade: São Paulo-SP Editora, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/violencia-domestica-mp-sp.pdf> . Acesso em: 23 set. 2021;

OMS. *OMS aborda consequências da violência sexual para saúde das mulheres*. 2018. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/80616-oms-aborda-consequencias-da-violencia-sexual-para-saude-das-mulheres>. Acesso em: 10 de nov. 2021;

PACHECO, Indiara Leilane Cavalcante. *A (in) eficiência das medidas protetivas de urgência lei maria da penha*. Conteúdo jurídico, 2015. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44228/a-in-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-lei-maria-da-penha>.

PENHA, Maria da. *Sobrevivi... posso contar*. Editora Armazém da Cultura; 2ª edição (1 janeiro 2012);

OLIVIERI, Antonio Carlos. *Mais de 34 mil leis "ordenam" a vida dos brasileiros....* Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/cidadania/legislacao-mais-de-34-mil-leis-ordenam-a-vida-dos-brasileiros.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 08 de out. 2021.

REVISTA MARIE CLAIRE. *Em 2020, uma mulher foi vítima de feminicídio a cada 7 horas no Brasil*. 2021. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2021/07/em-2020-uma-mulher-foi-vitima-de-feminicidio-no-brasil-cada-7-horas.html>. Acesso em: 17 de mar. 2022.

SCARANCE, Valéria Diez, *Feminicídio: da invisibilidade à incompreensão*, V2, 2017